

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre a exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias de todo país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em local visível ao público, com caracteres legíveis, contendo:

I – relação dos serviços tarifados e respectivos valores, bem como a relação dos serviços isentos de tarifas;

II – periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III – informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada em conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor da tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa e, no caso de reincidência, o diretor da instituição financeira e o gerente de agência bancária sujeitar-se-ão às mesmas penas previstas no art. 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo-lhes assegurado o amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator